



CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO

FAMILY CONSTELLATION: RESISTING IS NOT THE SOLUTION

Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva¹, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva²

Submetido em: 25/04/2021

e24263

Aprovado em: 14/05/2021

RESUMO

O presente artigo visa discutir sobre as contribuições da constelação familiar no sistema familiar e o emprego no campo do Direito, conhecido como Direito Sistêmico. Tal pesquisa se deu através de revisão bibliográfica, análises doutrinária e jurídica. Reforçando a parte teórica, dados de alguns Tribunais dispostos ao novo, à utilização de métodos não tradicionais, mas com a capacidade surpreendente para auxiliar a solução de conflitos também são parte da pesquisa. Assim, pretende-se apontar as chances de solução dos conflitos com o uso da dinâmica da constelação familiar e com isso, alargar os meios extrajudiciais para resolução dos conflitos. Além disso, o objetivo do presente artigo será o esclarecimento sobre a técnica da constelação familiar e a estimulação do seu uso, uma vez que ela é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça como instrumento de sucesso para a mediação de conflitos. O artigo ainda aborda sobre a capacidade da redução de demandas judiciais e por reflexo, a melhora nas análises de casos em que os meios extrajudiciais não são suficientes, oferecendo um grande impacto no Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Família. Mediação. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

This article aims to discuss the contributions of the family constellation in the family system and employment in the field of law, known as Systemic Law. This research was carried out through bibliographic review, doctrinal and legal analyses. Reinforcing the theoretical part, data from some Courts open to the new, using non-traditional methods, but with a relevant capacity to support conflict resolution were also part of the research. Therefore, it is intended to point out the chances for conflict resolution using the dynamics of family constellation and thus extend the extra-judicial means to solve the conflict. In addition, it is intended to clarify the family constellation technique and to stimulate its use, since this technique is encouraged by the National Council of Justice as a successful instrument for conflict mediation. The article also addresses the capacity to reduce judicial demands and, consequently, the improvement in the analysis of cases in which the extrajudicial means are not sufficient, offering an important impact on the Judiciary.

KEYWORDS: Family Constellation. Systemic Law. Family. Mediation. Conflict Resolution.

¹ Acadêmica do curso de Bacharel em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho.

² Possui graduação em DIREITO pela Universidade Federal do Piauí (2002), possui duas especializações em Docência do Ensino Superior sendo uma pela Faculdade São Judas Tadeu e outra pela Faculdade Santo Agostinho - FSA. Possui especialização em Direito Penal e Processual Penal pela ESAPI - Escola Superior de Advocacia do Piauí. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Atualmente é professora da Associação Teresinense de Ensino, Assessora Nível Superior I da Prefeitura Municipal de Teresina, junto à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social de Políticas Integradas - SEMCASPI e Diretora de Ensino da Escola Superior de Advocacia - ESAPI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Civil, Direito do Trabalho e Medicina e Segurança do Trabalho, Teoria Geral da Constituição, Direito Constitucional e Licitações e Contratos. Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

1 INTRODUÇÃO

Através de um olhar pelo instituto da família, destaca-se a proteção nacional pela Constituição Federal e disciplinada pelo Código Civil na parte especial, livro IV, Do Direito de Família e internacionalmente pela a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Conclui-se de maneira rápida a importância em garantir seu funcionamento saudável. Para isso, a DUDH em seu art. 16 enfatizou a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade na constituição familiar, a necessidade do consentimento e claramente denotando a família como núcleo natural e fundamental da sociedade merecendo proteção.

Observa-se então que além da proteção, há liberdade na constituição familiar, sendo, portanto, um Direito Privado como ensina os autores Dimas Messias de Carvalho (2020) e Álvaro Villaça Azevedo (2019). Em outras palavras, é direito do ser humano formar livremente o seu círculo familiar, sem a interferência estatal ou da sociedade, desde que respeitados os direitos individuais e humanos de cada ser envolvido, como direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal.

Adentrando na família e na relação entre seus pertencentes, tem-se funcionais e as disfuncionais. No cenário desta última, há o conflito, surgindo uma necessidade de resolução seja ela através de uma simples conversa ou até mesmo com a apreciação de um juiz.

Diante da vista do juiz, atualmente o Código de Processo Civil adotou o modelo e determinou a criação de centros de solução consensual de conflitos, para as chamadas audiências de conciliação e mediação (art. 165 a 175). Logo, todos os processos devem ser iniciados por esta audiência, sendo afastada quando as partes demonstram desinteresse. Precisamente no Direito das Família, o art. 694 do mesmo Código utiliza a seguinte expressão “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”.

Assim, podemos entender que o Código flexibilizou quais seriam os métodos utilizados para se chegar a solução consensual. Do mesmo modo, a própria legislação que trata da Mediação (Lei 13.140/2015), objeto do capítulo mais a frente, permitiu outros métodos compatíveis com a finalidade do sistema judiciário e da Mediação.

Em consequência a esta permissão, o objeto de estudo, a Constelação Familiar, tornou-se instrumento para a mediação e sucesso na solução da lide. Com a iniciativa do juiz Sami Storch, foi criado o chamado Direito Sistêmico com o intuito de alcançar maiores resoluções em conflitos e de forma humanizada através da participação das partes na terapia alternativa.

Diante do exposto, o presente artigo através de uma pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva, visa apresentar o potencial da terapia alternativa, bem como expandir o conhecimento sobre o tema para superar as resistências do seu uso no Direito. Será dividido entre capítulos que apresentam a origem da família, os reflexos das suas relações. Após isso, será exposto um capítulo dedicado à constelação familiar, com conceito da terapia, método e elementos. Em seguida, adentra-



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

se especificadamente no Direito abordando o Direito Sistêmico, a Mediação e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, a conclusão.

2 A FAMÍLIA E OS REFLEXOS DO CONFLITO

Em latim, a palavra família carrega o sentido de propriedade, famulus, logo escravo. Daí, pode ser observado a construção do pátrio poder, ou seja, o pai como dono dessa família, aquele que gerencia, ordena. Com a Constituição Federal de 1988, o poder passa a ser familiar, ou seja, pais assumem o papel de educar seus filhos, demonstrando uma ruptura entre um poder sexista que excluía a mulher das decisões familiares, para um poder que integra. Ademais, o art. 226 da Constituição, é entendido por doutrinadores, que o texto não priva outras formas de constituição familiar, na verdade, ele traz apenas um exemplo, podendo integrar todo modelo de família que possa surgir, sem precisar alterar a Constituição (AZEVEDO, 2019).

Pode se afirmar então que família é um conjunto de pessoas com direitos e deveres, de acordo com a sua posição na entidade familiar. Acrescenta-se que a família pode ser oriunda da consanguinidade, da afetividade ou por afinidade. Diante disso, Lima (2016) explica ainda sobre a mudança de ótica nos parâmetros de proteção à entidade familiar sob o prisma da função social da família. A proteção não é do instituto em si da família, mas sim dos membros. Percebe-se assim, uma ruptura entre o modelo antigo construído para proteger a imagem de família em relação aos seus componentes e passa a proteger o indivíduo inserido nesse grupo e a necessidade do espaço de realização pessoal dentro da família.

Ao sermos gerados, automaticamente, somos conectados ao núcleo familiar dos nossos pais. Em seguida, passamos a manter contato com os demais parentes e ao expandir nossas relações para o mundo, refletimos comportamentos aprendidos durante toda a nossa formação social que, principalmente, tem base familiar. Ocorre que, nem sempre, o ambiente em que vivemos é saudável.

Dessa forma, é possível observar que famílias disfuncionais buscam no sistema judiciário a resolução de seus conflitos que podem estar ligados à pensão alimentícia, divórcios, alienação parental, inventários, entre outros e faz-se mister pontuar o ponto em comum entre eles, o núcleo familiar desequilibrado.

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

3.1 O que é constelação familiar?

De acordo com Hellinger (2001), entende-se a Constelação Familiar como um procedimento que observa, por meio da representação dos membros familiares, como o sistema desse núcleo está (des)configurado e permite o seu realinhamento. Assim, a constelação busca perceber o ponto oculto



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

que desencadeia o desequilíbrio causado por algum ente, dado alguma atitude feita por ele ou até mesmo sofrida e reorganizar o sistema que ele é parte.

Além disso, Bert Hellinger (2001, p.62) apresentou um conceito importante para sistema familiar “significa aqui uma comunidade de pessoas unidas pelo destino, através de várias gerações, cujos membros podem ser inconscientemente envolvidos no destino de outros membros”. Para auxiliar no entendimento, tomamos como exemplo a exclusão de um membro da família. Usando o caso de um irmão excluído, este é afastado do âmbito familiar, refletindo-se, então, em toda estrutura familiar. Essa exclusão se torna um padrão a ser seguido naquela família e, assim, ocasiona traumas, bloqueios e comportamentos repetitivos.

Por meio da constelação, verifica-se a atuação desse ente, o motivo do conflito e a possível reconfiguração do sistema para que essa pessoa excluída, exemplo dado, seja inserida no seu lugar devido de direito e respeito a ele merecido.

Destarte, a constelação familiar, como ciência, é o estudo do sistema de cada família, ou seja, cada núcleo tem sua posição sistêmica e ao se constelar, os representantes vão se dispor nos locais devidos na tentativa de harmonizar e respeitar a posição de cada ente (HELLINGER, 2001). Para observar essa disposição, é necessário entender como ela é formada e ainda, como interpretar os acontecimentos ao longo da terapia, o que pode ou não ser feito. Assim, urge conhecer o modo de aplicação ou método.

3.2 Método

Para adentrar no assunto, Campelo e Mello (2019) ao estudarem os trabalhos de Hellinger, explanam que os participantes da constelação são guiados por um campo energético próprio e a sua comprovação é o resultado harmônico no contexto familiar de cada indivíduo.

Primeiramente, é importante advertir que a constelação não é um método estático, mas sim, dinâmico. Trata-se de uma terapia a ser adotada pela entidade familiar. Cada sistema familiar se comporta de maneira diferente. Logo, requer uma abordagem adequada ao caso concreto. No mais, não deve haver comparações entre as famílias e suas interações, visto que elas são únicas.

Dito isso, ao procurar atendimento e ser constelado, é essencial que a pessoa esteja aberta para aceitar a terapia e procurar entender a sua posição familiar e os processos que estão envolvidos naquele papel. Isso porque aquele que procura a terapia, mas no fundo de sua alma quer permanecer na mesma situação, não vai reverter o quadro familiar.

Ademais, as questões a serem resolvidas são de pessoas vivas. Não cabe à terapia se conectar e resolver particularidades de quem não está presente. O que pode vir a acontecer é o restabelecimento entres pessoas vivas e mortas, descartando a ideia de constelar um ente falecido. E mais, o cliente deve manter a concentração e caso, por exemplo, ele chore, o constelador deve estar atento para analisar tal comportamento, o que pode vir a ser uma expiação, algo que não pertencia à pessoa, mas inconscientemente, ela passa a se comportar como outra.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

Necessário frisar a importância e necessidade da estrutura familiar permitir a constelação. Como Hellinger (2005) expõe, o sistema só pode ser acessado, quando for feita com respeito pelo constelado/cliente. Nesse ponto, chama-se a atenção devido o grupo familiar ser chamado a representação e colocados para o realinhamento, ou seja, não é uma tarefa fácil, visto que a alteração se dá nos laços familiares, onde os sentimentos são compartilhados entre indivíduos e que mantêm vínculos.

Por fim, ao se falar em alinhamento familiar, chama-se a atenção para os elementos que mantêm o equilíbrio do núcleo. São eles: Hierarquia, Dar e tomar e Pertencimento, estes configuram as ordens do amor, a sustentação da harmonia familiar (HELLINGER, 2001). Assim, respeitando essas ordens, tem-se uma família funcional, saudável.

3.3 Ordens do amor e manutenção do equilíbrio familiar

3.3.1 Hierarquia

A ordem precede o amor, ou seja, a hierarquia tem seu início ao entrar no sistema familiar (HELLINGER, 2001). No livro base em que explica as ordens do amor, a família cria uma ordem cronológica, em outras palavras, há uma precedência entre avó, mãe e filha. Percebe-se que a avó ocupa o lugar mais alto, ela está numa posição hierárquica maior. Destarte, apenas deve ser observado que entre a família de origem e a atual, a precedência é desta última, uma vez que a conexão passa a ser com ela (HELLINGER, 2001). Dito isso, ao analisar as relações, nunca se deve buscar comparar ou até mesmo alterar uma ordem baseada no amor, porque fere a hierarquia familiar, podendo desencadear o desequilíbrio na estrutura, logo, os relacionamentos estão fadados ao ciclo de compensação.

Faz-se mister pontuar que, nem sempre a ordem é trocada quando há uma mudança nos relacionamentos familiares, como separações e novos casamentos. Um exemplo, o filho pode expiar o pai ou mesmo carregar alguma culpa ou responsabilidade (HELLINGER, 2001). Esse comportamento se caracteriza pelas atitudes inconscientes, baseadas no amor, na tentativa de reverter ou mesmo evitar alguma situação. Porém, nada disso pode ser feito porque não compete aquele sujeito carregar culpa, solucionar problemas ou até mesmo buscar respostas que não são cabíveis a ele.

Para melhor esclarecer, Hellinger, no livro citado neste tópico, demonstra através de exemplos práticos que o filho não deve assumir o papel de pai ao se responsabilizar pelas obrigações daqueles, nem questionar seus comportamentos. Assim, no caso apresentado, não cabe ao filho se comportar como pai, nem esposo, observando-se a expiação, a estrutura familiar deve reestabelecer a ordem de hierarquia.

3.3.2 Dar e tomar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

Bert Hellinger, ao estudar a lei em comento, destaca o equilíbrio. Assim, “Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos”. (HELLINGER, 2006, p. 31). Em seguida, é importante salientar que nas relações entre pais e filhos, nunca será recíproca o que se recebe e o que se oferece. Os pais dão vida aos filhos, o que não pode ser retribuída de maneira igual. Com isso, Hellinger (2006) ensina aos casos impossíveis, como este, a compensação se dar por meio da doação e ela deve ser muito maior, para que equilibre a ordem do amor de dar e tomar.

Porém, algumas relações tendem a deixar um lado em dívida. Um casal, em que a mulher sempre está presente e gosta de dar presentes, o homem estará em constante dívida com ela. Até que haja a retribuição, ele não vai sossegar. Hellinger (2005) chama de culpa advinda da obrigação, a culpa (consciente e inocente) de primeiro plano. Após esse sentimento de está obrigado a retribuir, nasce a reivindicação, uma vez que foi dado, agora precisa receber e então a pessoa que espera se sente superior.

Quando inconsciente, essa pessoa toma para si, ela se arroga de algo. O exemplo citado no tópico da hierarquia também se aplica ao dar e tomar. Quando uma criança chama para si uma responsabilidade, ela o faz por amor, entretanto, ao fazer isso ela perturba o sistema e fere o que vem a ser a lei da precedência ou da hierarquia. Se algo de grave acontece e alguém arroga isso a ela, a culpa é sentida por somente por ela a afastando de quem realmente deveria sentir. Por isso, ao trabalhar a questão do dar e tomar é importante ter cuidado para que não haja o desequilíbrio.

3.3.3 Pertencimento

Segundo Hellinger (2001, p. 32) “Um sistema sofre perturbação quando falta alguém importante [...]. Logo que essa pessoa se reintegra, o sistema recebe uma nova energia. Só então algo pode mudar”. Assim, o núcleo familiar deve ser olhado por completo, ou seja, tanto os vivos, quantos os mortos pertencem a família, como também os pais e os seus irmãos. Os avós fazem parte, mas nem sempre os bisavós. Estes só participam, quando um morre no parto ou em razão dele. Ademais, aqueles que dão lugar a outros, como os ex-cônjuges, estes sempre pertencerão ao sistema familiar (HELLINGER, 2005). Na prática, o marido que está no segundo casamento ao ser constelado chamará a primeira esposa para compor sua família e aqui para existir equilíbrio, há a necessidade de respeito na ordem de precedência.

Importante acrescentar que, ao excluir uma pessoa do grupo todo o sistema entra em desequilíbrio, ou como Hellinger (2001) aduz, há uma perturbação. Instalada a desordem, inconscientemente um ente da família se comportará de tal forma ao procurar pela compensação, repete os passos daquele que foi excluído. Isso acontece devido à lei do pertencimento, ou seja, o direito do membro de participar, fazer parte da família. Por essa razão, estabelece um ciclo em que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

características, conflitos são transmitidos ao filho, por exemplo, quando o um dos seus tios foi rejeitado pela família.

Para Hellinger (2005) uma pessoa que morreu precocemente também deve ser objeto de estudo na constelação. Elas devem ser lembradas e respeitadas, porém, há dois extremos que chamam a atenção: o luto extenso e a tendência em acompanhar o ente, na tentativa de compensar, novamente, a vida e o tempo que ele não aproveitou. Continuou ainda demonstrando o quanto é difícil mudar e partir para a solução, mesmo que ela esteja clara.

Assim, na visão dele, pessoas que tentam compensar a vida de um membro, pensando que não podem aproveitar a própria, porque acreditam ser injustos, acabam não se conhecendo, dedicam parte das suas vidas, não vivendo. Parece ser redundante, mas ao acreditar que não podem ser felizes porque irmão mais novo faleceu aos três anos de idade e não pode desfrutar de nada, eles também não podem. Frente a isso, reflete diretamente no seu desenvolvimento, o que torna difícil se desprender tanto da pessoa que ele tentou carregar, como também do autoconhecimento que ele passa ter que lidar (HELLINGER, 2005). Portanto, ao fazer parte de um sistema familiar, não se pode afastar um deles por livre vontade, é direito dele pertencer.

4 DIREITO SISTÊMICO

4.1 Aplicação da constelação familiar no âmbito jurídico

Como todo campo do direito, ele nasce a partir da necessidade de respostas à sociedade, ou seja, a partir das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coisas, como também o possível surgimento de conflito. Da mesma forma surgiu o Direito Sistêmico, aliás, cabe conceituá-lo como o emprego da Constelação familiar para a resolução de conflitos na Justiça (STORCH, 2010). Sami Storch, o pioneiro do Direito Sistêmico, conheceu a terapia holística, inclusive sendo constelado, o que resultou na sua observação positiva em relação as suas questões pessoais e passou a estudá-la desde 2004 (STORCH, 2010).

Em virtude disso, ele enxergou um potencial além do aplicado por Bert Hellinger, a utilização no Direito. Nota-se que Bert se direcionou às relações familiares e no que baseia a ordem dela, abordagem do capítulo anterior. Assim, adequou-se o procedimento de busca do reequilíbrio familiar, objetivando a resolução do impasse familiar de fato, e mais, obtendo sucesso nos acordos judiciais. Storch (2018) na posição de Juiz de Direito no Estado da Bahia, percebeu que diante da incapacidade do poder judiciário em atender e solucionar os conflitos de forma efetiva, era preciso uma ciência que contribuísse e desse suporte tanto ao poder em questão, quanto aos operadores do direito, como juízes, no seu caso.

Na visão de Storch (2010), os conflitos chegam de forma superficiais, embora eles estejam interligados a questões internas e mesmo com o acesso a inúmeras páginas de processo descrevendo o ocorrido, a realidade é bem mais complexa. Atrélado a isso, o modelo tradicional de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

resolução não é capaz de resolver e trazer a pessoa a paz que ela procura. Surge assim a necessidade do Direito Sistêmico para adentrar na complexidade do caso. Em concordância, as autoras Campelo e Mello expõe que:

O direito sistêmico inaugura uma abordagem sistemática na resolução de conflitos que sugere uma análise de casos concretos que busquem olhar para os fatos considerando todas as nuances envolvidas, sejam elas jurídicas e econômicas ou afetivas e emocionais e contam com a aplicação do método psicoterapêutico da Constelação Familiar como importante ferramenta. (CAMPELO e MELLO, 2018, p. 190)

Por sua vez, Pereira (2016) ao tratar do Direito de Família e tecer comentários da importância da Psicanálise, apontou que por meio desta técnica, o conteúdo da inconsciência ao ser exposto revela a verdadeira razão do litígio, posição que coaduna com Storch. Ainda prosseguiu destacando como elo do Direito de Família, o amor, o afeto ligado ao desejo inconsciente. Assim, apresentou uma diferença entre necessidade, vontade e desejo. Resumidamente, a necessidade é clara, está na consciência, sendo o ponto de partida numa demanda judicial. Por outro lado, existido uma relação desequilibrada, o desejo muitas vezes está oculto. Por fim, a vontade flua entre a necessidade e o desejo e demonstra claramente a manifestação desta última.

Dito isso, ao iniciar um processo, o que se percebe é a destruição entre as partes. Aparentemente, busca-se um direito, mas inconscientemente há um ataque entre as partes na tentativa de satisfazer o desejo, marcado pela mágoa ou uma situação mal resolvida (PEREIRA, 2016).

Desse modo, a explanação acima se encaixa com intuito da constelação, evidenciando a amplitude e o potencial da sua aplicação dentro do processo e estímulo aos acordos. Aliás, a colaboração do juiz, do sistema judiciário e dos demais colaboradores do direito em conjunto com a terapia extrapolam o campo jurisdicional e abarca o âmbito familiar. Como Storch aduz:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (STORCH. Revista Consultor Jurídico, 20 jun. 2018)

Contribuindo ainda para a exposição do potencial da terapia como instrumento para realização de acordos, o site do Conselho Nacional de Justiça (2018) divulgou que 16 Estados e o Distrito Federal passaram a utilizar a constelação. Na mesma matéria, citou ainda o 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO que ganhou o prêmio Conciliar É Legal em 2015 do próprio CNJ, demonstrando o incentivo às novas técnicas auxiliaadoras da mediação.

Bruno Victor (2019) divulgou, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que o órgão adotou a técnica e por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) realizam a prática uma vez por mês durante o ano. Os casos são os mais diversos desde guarda, alienação parental e até violência doméstica.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

Além disso, uma pesquisa feita após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) adotá-la como técnica e escolher cerca de 300 processos com temas semelhantes e dentro do total audiências realizadas após a constelação, 86% (oitenta e seis por cento) resultaram em acordos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2018) também publicou os resultados positivos da aplicação da terapia para que os acordos ocorressem. Estes acordos subiram de 30% para 70%, segundo a magistrada Virgínia de Fátima Marques Bezerra, da 6ª Vara da Família da comarca de Natal. Esses dados publicados demonstram que ao reestruturar o sistema familiar, as chances de haver um acordo são inegáveis.

Por outro lado, ao publicar uma matéria relacionada à Constelação como facilitadora de acordos no Judiciário, Idoeta (2018) não só deixou claro a necessidade de vias que auxiliem na fluência e resolução dos processos, como também expos que o fato de não existir uma diretriz específica sobre o tema, o seu uso fica a cargo do juiz ou vara judicial. Ou seja, mesmo com a Resolução nº 110 do Conselho Nacional de Justiça e seu posicionamento incentivador para o uso da Constelação Familiar, os avanços na área de pesquisa, investimento e emprego da terapia tem caminhado a passos lentos.

Ademais, ao entrevistar a Juíza Claudia Spagnuolo, da 11ª Vara de Família na região de Santo Amaro - SP, ela pontuou a questão de custos financeiros ao Estado para movimentar o Judiciário e suas fases processuais, como também o custo emocional dos envolvidos. Tendo em vista isso, surgindo a oportunidade de oferecer à família uma técnica de demonstração do conflito interno existente e com isso, a sua reestruturação, os processos deixam de ser judicializados e passam a revolver por acordos com o mediador (IDOETA, 2018).

Recapitulando, a família é o círculo social mais importante do indivíduo, é onde ele recebe características, se desenvolve e segue na formação de um novo sistema. Sob a proteção constitucional, Martins (2020) reforça ser direcionada à pessoa e a sua busca pela felicidade, sendo necessário ambiente propício a realização pessoal. Sendo assim, ao manter esse círculo saudável, deixa-se como herança às gerações futuras o equilíbrio familiar. Em outras palavras, quebrando um ciclo inconsciente do padrão gerador da perturbação, como Hellinger denomina ao longo dos seus estudos e livros, estabelece a harmonia do sistema.

4.2 Simetria entre a mediação e a constelação familiar

Primeiramente, cabe destacar que sempre vem a mente a expressão “mediação e conciliação”, mas nem todos sabem a diferença de cada método para solução do conflito. O ponto de encontro das duas é a presença de um terceiro imparcial, todavia, como ensina Dalla e Mazzola (2019), na mediação não é esperado um ponto de vista do mediador ou solução, ele vai apenas organizar e aclarar as circunstâncias. É o guia das partes, ele direciona ao acordo sem impor uma



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

decisão. Por outro lado, na conciliação há participação efetiva do conciliador, em que este aponta sugestão, juízo de valor sobre o objeto em questão.

O mesmo autor cita a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto ao estabelecimento de possíveis meios de solução de conflitos, como a mediação ou conciliação. Aqui, cabe ressaltar que a resolução não se limita apenas a essas duas, tão somente exemplificou e indicou em caráter especial. Assim, o próprio sistema judiciário requer, e por necessidade, meios de solucionem as lides de forma efetiva e mais, desafogando-o. Aliás, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) indica no mesmo sentido sobre o desenvolvimento que estimulem a autocomposição, ou seja, a resolução do conflito sem a figura do juiz e todo o trâmite processual lento desgastante. A seguir o art. 24 e 42 da lei citada:

Art. 24. **Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo **desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição**. (Lei nº 13.140, 2015, grifo nosso)

[...]

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, **às outras formas consensuais de resolução de conflitos**, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências. (Lei nº 13.140, 2015, grifo nosso)

Além disso, Dalla e Mazzola (2019) expõe três elementos básicos, a saber: os sujeitos em conflito, interesses distintos e o terceiro imparcial que busca a solução. Assim, o primeiro é observar as pessoas que fazem parte do problema, sejam naturais, jurídicas, despersonalizadas. Observado os interesses distintos, o mediador deve estudar qual a melhor abordagem que se adequa ao caso concreto e por fim, o terceiro e muito importante, o mediador. A Lei de Mediação confirma os elementos e o objetivo da mediação, assim aduz:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.
§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. (Lei nº 13.140, 2015)

Tecidas as explicações sobre a constelação familiar e a mediação, é com bastante clareza a idêntica finalidade, ou melhor, a constelação está dentro da mediação. Ambas trabalham com conflitos e a partir deles e de uma análise para extrair a causa ou mesmo o fato gerador do problema é que se chega à solução. Diante dos ensinamentos de Dalla e Mazzola é mencionado em seu livro algo que Bert já trabalhava em seu material e chamava a atenção de quem buscava orientação, o lugar do mediador ou constelador. Assim, os referidos autores advertem:

Embora seja desejável que o profissional da mediação tenha conhecimento em psicologia, e, sobretudo, prática em lidar com as relações humanas e sociais, deve **haver um limite claro** para a sua intervenção, **sob pena de perder** o foco e tornar o processo abstrato, interminável e, portanto, infrutífero. (DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. 2019, grifo nosso).

Para Hellinger (2005), a busca pela solução se limita ao problema e à pessoa, não podendo buscar solucionar conflitos de outros membros que já morreram ou mesmo vivos, mas que não cabe



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

envolver, justamente por afastar o foco principal, a pessoa juntamente com o seu problema. E mais, enfatizou que ao encontrar a luz, ou em termos jurídicos, a solução, a constelação se encerra ali, sob pena de tornar infrutífero.

Muito embora, os autores Humberto e Marcelo (2019) tenham esclarecido, em seu livro Manual de mediação e arbitragem, que a mediação não é um processo terapêutico e o presente artigo analisa um método terapêutico alternativo, os pontos de encontro entre elas demonstram que os objetivos são os mesmos e ainda, os elementos básicos são recíprocos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão de todo o exposto e com o objetivo de explorar o conhecimento na área do Direito Sistêmico para auxiliar nas demandas que requerem o aparato judicial, conclui-se por meio da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do posicionamento do órgão, quanto o seu incentivo, a segurança na aplicação do método terapêutico.

Além disso, após se verificar os pontos em comum entre a constelação familiar e a mediação, esta última recebe o suporte daquela para ser efetivada. Evidente também, a semelhança da finalidade e da estrutura no envolvimento entre as partes e o mediador, novamente repassando uma segurança para utilizá-la.

Destarte, ao empregar de forma habitual a constelação familiar no âmbito do poder judiciário, abre a oportunidade para que seu potencial efetivo supere os embaraços existentes nas famílias desequilibradas. Para isso, o ponto a ser superado está na forma tímida da sua utilização, o que é comum acontecer, quando uma abordagem embora bastante estudada na terapia holística, como meio alternativo à psicologia, tem sido tão pouco explorada e divulgada no Direito.

Por esse motivo, cabe aos sujeitos que integram o sistema judiciário pesquisar e mais, disseminar práticas consensuais, deixando para trás o desejo pela litigância infrutífera, que além de desgastar ambos os polos, acentua o descompasso da justiça frente aos problemas existentes, refletindo na imagem dos órgãos judiciários, como também obsta a resolução de processos que requerem uma maior atenção dos servidores da justiça.

Em vista disso, por na prática a constelação familiar nas resoluções de conflitos, não só beneficiará as partes conflitantes, como também auxiliará o desfecho funcional da demanda e ainda, atendendo à finalidade do Direito em resolver as lides de maneira pacífica e humanizada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Á. V. **Curso de direito civil 6: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. cap. 1. *E-book*. ISBN: 9788553609673. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645163..> Acesso em: 26 out. 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

BANDEIRA, R. "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça [2010]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

BRUNO, V. Cejusc e Nupemec realizam mais uma edição de Constelação Familiar no TJ-PI. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Teresina, 23 set. 2019. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/cejusc-e-nupemec-realizam-mais-uma-edicao-de-constelacao-familiar-no-tj-pi/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CAMPELO, O. B. M.; MELLO, L. V. Constelação Familiar: a eficácia do olhar humanizado no direito. **Arquivo Jurídico**. Revista do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Teresina, v.04, n.02 jul./dez. de 2019. p. 181-197. ISSN 2317-918X. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/11203/6437>. Acesso em: 25 out. 2020.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. cap. 1-5. *E-book*. ISBN: 9786555591798. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:734863>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-norio/#:~:text=O%20projeto%20C3%A9%20desenvolvido%20pelo%20Centro%20Judici%C3%A1rio%20de%20media%C3%A7%C3%A3o%20at%C3%A9%20dois%20meses%20antes%20de%20uma%20audi%C3%Aancia>. Acesso em: 23 abr. 2021.

DALLA, H.; MAZZOLA, M. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. cap. 1. *E-book*. ISBN: 9788553612840. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:660078>. Acesso em: 26 out. 2020.

DIAS, N. M.; SCHEFFLER, J. G. **Reflexões acerca do direito sistêmico**: da constelação familiar e sua aplicabilidade no direito judiciário. **Cientific@ Multidisciplinary Journal**, Goianésia, v. 7, n. 2, p. 85-101, fev. 2020. DOI 10.29247/2358-260X.2019v6i2.p85-101. ISS 2358-260X. Disponível em: <http://revistas.uievangelica.com.br/index.php/cientifica/article/view/4163/2880>. Acesso em: 25 out. 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

FARIELLO, L. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 3 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

HELLINGER, B. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, B. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Minas Gerais: Atman, 2005.

HELLINGER, B. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, S. **Biografia de Bert Hellinger * 1925 † 2019**. Alemanha: Hellinger Schule, [S.d.]. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/bert-hellinger-o-original/bert-hellinger/a-trajetoria-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 25 out. 2020.

IDOETA, P. A. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'. **BBC Brasil**. São Paulo, 18 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LIMA, R. A. D. **Função social da família**: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá. 2013. p. 115-137.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. cap. 20.12. *E-book*. ISBN: 9788553617876. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:721399>. Acesso em: 26 abr. 2021

PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. 1-2. *E-book*. ISBN: 9788547206178. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604584>. Acesso em: 21 abr. 2021

STORCH, S. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 25 out. 2020.

STORCH, S. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista da UNICORP**. Universidade Corporativa do TJBA. Bahia, v. 20. 2018. Disponível em: https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO_16_DIREITO-SIST%3%8AMICO-A-RESOLU%3%87%3%83O-DE-CONFLITOS-POR-MEIO-DA.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

STORCH, S. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Revista Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas**, São Paulo, n. 4, out. 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 25 out. 2020.

STORCH, S. O que é o direito sistêmico? **Blog Direito Sistêmico**. [S. l.], nov. 2010. Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 25 out. 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RESISTIR NÃO É A SOLUÇÃO
Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Constelação familiar: técnica psicoterapêutica é utilizada em conciliações na área de Família. **Portal do Judiciário**. Rio Grande do Norte, 21 maio 2018, 07:46. Disponível em:

<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/13755-constelacao-familiar-tecnica-psicoterapeutica-e-utilizada-em-conciliacoes-na-area-de-familia>. Acesso em: 23 abr. 2021.